



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010871-04.2025.5.03.0035**

Relator: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2026

Valor da causa: R\$ 62.100,00

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: THALES ANDRADE STROPPIA

ADVOGADO: IGOR PAIVA VOLPATO

ADVOGADO: LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO

ADVOGADO: MAURO LUCIO DURIGUETTO

ADVOGADO: RIVIA MAZZINI RODRIGUES

RECORRENTE:

ADVOGADO: DANIELA DE ANDRADE BERNARDO

ADVOGADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

RECORRIDO:

ADVOGADO: THALES ANDRADE STROPPIA

ADVOGADO: IGOR PAIVA VOLPATO

ADVOGADO: LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO

ADVOGADO: MAURO LUCIO DURIGUETTO

ADVOGADO: RIVIA MAZZINI RODRIGUES

RECORRIDO:

ADVOGADO: DANIELA DE ANDRADE BERNARDO

ADVOGADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010871-04.2025.5.03.0035 (ROT)

RECORRENTES: 1)

2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), dano e, finalmente, nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, **caput**, do Código Civil - concomitância vislumbrada na espécie. Recurso da reclamada a que se nega provimento no aspecto.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, Dr. AGNALDO AMADO FILHO, pela r. sentença de ID. 916f9c2, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares suscitadas, declarou prescrito o direito de ação relativo a todos os pedidos anteriores a 02.07.2020 e julgou PROCEDENTES os pedidos formulados por

em face de , condenando a ré a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes parcelas: adicional de 50% sobre as horas destinadas à reunião semanal realizada às quintas-feiras, com reflexos em repouso semanais remunerados, natalinas, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; indenização por danos morais.

Embargos Declaratórios da autora (ID. 84b6cc2), os quais foram conhecidos e julgados improcedentes (ID. 008b3de).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. aef120b), insurgindo-se quanto ao seguinte: a) horas extras; b) indenização por danos morais; c) justiça gratuita; d) honorários advocatícios.



Comprovantes de recolhimento das custas processuais sob os ID. 98e0b6a/009b863.

Contrarrazões da reclamante sob o ID. 50de52a.

A autora interpôs Recurso Ordinário Adesivo (ID. 35e53d2), vindicando a majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões da ré sob o ID. 29a1289.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

Conheço, igualmente, das contrarrazões apresentadas, regularmente processadas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMADA

1. Horas Extras

Irresigna-se a Recorrente em face da condenação ao pagamento de horas extras, asseverando que *"todas as reuniões mencionadas eram planejadas e executadas dentro da carga horária contratada dos docentes, estando devidamente compreendidas no número de aulas atribuídas ao professor e na respectiva remuneração mensal, paga regularmente em folha de pagamento"*, de modo



que "inaplicável a Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho mencionada na Exordial, que trata especificamente de reuniões realizadas fora do horário contratual, o que não é o caso dos autos."

Ao exame.

Sobre o tema, eis o teor da decisão vergastada (ID. 916f9c2 - Pág. 4/6):

"II.4) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REUNIÕES SEMANAIS

Ao aditar a inicial (ID. 1a2ecf2), a reclamante afirma que eram realizadas reuniões após o encerramento das aulas às quintas-feiras, com duração de cerca de 2 horas, requerendo que o tempo destinado elas seja pago como horas extras, porque ocorriam fora do horário normal de aulas. Com base na cláusula 8ª das CCTs trazidas com a inicial, pede o pagamento do adicional de 50% sobre as horas destinadas às reuniões semanais, com reflexos em outras parcelas.

Defende-se a ré, sustentando que as reuniões ocorriam durante o horário de trabalho previsto no contrato da reclamante, inseridas na carga horária previamente ajustada entre as partes, com duração média de uma hora, descabendo falar em aplicação da cláusula convencional e em pagamento de horas extras.

Pois bem.

A cláusula 8ª das CCTs estabelece que salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor.

A reclamante foi contratada para a função de professora de 1ª a 4ª série. O contrato de trabalho prevê a carga horária de 99,00 horas mensais (cláusula 4ª - ID. 3c8a1ec), não havendo previsão expressa de que o tempo destinado a reuniões estaria incluído nesta.

Na audiência realizada nos autos de nº 0010856- 29.2025.5.03.0037, aqui admitida como prova emprestada, a preposta da ré declarou que "o ponto eletrônico foi implementado em 2023 e, antes dele, anotavam-se horários em folhas; o próprio professor realizava as anotações nas folhas; ocorriam reuniões semanais às quintas-feiras, durando cada uma em torno de uma hora e meia; essas reuniões ocorriam depois das aulas; ...".

Vieram aos autos os cartões de ponto apenas do período de 16.03.2024 a 18.12.2024, data em que a autora foi dispensada. Pincelando-os, verifico que havia o registro do tempo destinado às reuniões, como, por exemplo, no dia 21.03.2024 e no dia 21.11.2024, nos quais a reclamante encerrou sua jornada às 20h30, enquanto nos dias próximos sua jornada encerrou por volta das 18h30. No mesmo período (16.03.2024 a 18.12.2024), em alguns contracheques há o pagamento de horas extras e em outras não, demonstrando que a ré, conforme tese defensiva, considerava que o tempo das reuniões não era hora extraordinária.

Portanto, ante o depoimento supra e a prova documental, ausente prova robusta em contrário, reputo demonstrado que as reuniões semanais realizadas às quintas-feiras ocorriam fora do horário normal das aulas e não eram pagas como horas extras, contrariando o disposto nas normas coletivas.

Dessarte, defiro à reclamante o pagamento do adicional de 50% sobre as horas destinadas à reunião semanal realizada às quintas-feiras, conforme postulado, com reflexos em repousos semanais remunerados, natalinas, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40% (este a ser levado à conta vinculada - Tema 68 do TST).

Em liquidação, serão adotados os horários e a frequência lançados nos cartões de ponto juntado aos autos e adotados a frequência integral e os horários informados na exordial em relação aos meses sem cartões de ponto nos autos (Súmula 338 do TST), não se apurando o adicional de 50% em dias de afastamento de qualquer natureza (desde que comprovado nos autos, ainda que na fase de liquidação), a evolução salarial da autora, a prescrição acolhida e a Súmula 264 do TST.



Registro, por oportuno, que o Pleno do TST decidiu, aos 20/03 /2023, no julgamento do processo precedente IncJulgRREmbRep 10169- 57.2013.5.05.0024, pela alteração da redação da OJ nº 394 da SBDI-1, aprovando tese jurídica para o Tema Repetitivo 9, que orientou a nova redação da aludida OJ, que passa a ser a seguinte:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023". Em sendo assim, restou adotada, como marco modulatório, em homenagem à segurança jurídica e nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a data do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, devendo ser aplicado o novo entendimento somente às horas extras prestadas a partir de 20/03/23.

Não haverá compensação/dedução, pois apurado que nada foi pago a idêntico título, tanto que a reclamada admitiu que o tempo das reuniões não era considerado como hora extra.

Procede. [...]".

Irretocável a deliberação de origem.

Limitando-se a celeuma às horas extras laboradas em reuniões, tenho que a autora desvencilhou-se a contento do seu encargo probatório, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, I, CPC.

Afinal, como bem destacado na sentença, a matéria foi objeto de confissão por parte do preposto da ré, senão vejamos (ID. ab797d4 - Pág. 3):

"Depoimento pessoal da(o) reclamada(o). Interrogada(o), por meio de seu(sua) representante, disse: "depoente começou a trabalhar não reclamada em Julho de 2024, quando já se adotava ponto eletrônico; o ponto eletrônico foi implementado em 2023 e, antes dele, anotavam-se horários em folhas; o próprio professor realizava as anotações nas folhas; ocorriam reuniões semanais às quintas-feiras, durante cada uma em torno de uma hora e meia; essas reuniões ocorriam depois das aulas; todas as vezes em que o sindicato realizou assembleias, os professores foram liberados para comparecerem nos atos, sem sofrerem descontos relacionadas a dia de trabalho; depoente não sabe dizer se havia liberação dos professores no período anterior a sua contratação; nunca houve questionamentos de equiparação salarial; não houve colocação de pessoas de outros setores na sala dos professores enquanto presente representante sindical, o que também não foi feito na ausência do representante sindical; depois da paralisação de 2024, houve reunião dos professores com o gestor de São Paulo; nessa reunião não houve orientações quanto à participação em atividades sindicais; no final do ano de 2024 não houve semana de ajuste nem solicitação de entrega de programações para o ano de 2025; o dia 18 de dezembro de 2024 foi um dia de trabalho comum; a depoente estava presente na instituição; a depoente não sabe dizer se houve reunião no dia 18/12/2024 antes do início dos trabalhos; nesse dia, o clima na instituição estava normal". Nada mais.

E uma vez sendo objeto de confissão a realização de reuniões fora dos horários de aula, o caso é mesmo de se aplicar a cláusula 8ª das CCT's da categoria, as quais estabelecem



que, salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o labor em reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor.

Assim, no cenário **retro** delineado, mantém-se incólume a condenação patronal a pagar horas extras em razão da participação da autora em reuniões, especialmente por não ter a ré apresentado em suas razões de apelo elementos capazes de alterar a convicção ora firmada.

Desprovejo.

2. Justiça Gratuita

A ré discorda da concessão da Justiça Gratuita à autora, que, segundo a mesma, não comprovou fazer jus ao benefício.

Sem razão.

O art. 790 da CLT (com as inovações perpetradas pela Lei nº 13.467/2017, aplicável à espécie) prevê a concessão da justiça gratuita somente "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§3º) e "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*" (§4º).

A partir disso, o entendimento era o de que aqueles que recebiam acima de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS deveriam comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, não bastando a simples declaração de miserabilidade para fins de comprovação da justiça gratuita.

Contudo, o c. TST, ao julgar o Tema 21 (IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084), fixou a seguinte tese:

"(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."



Em razão desse julgamento, passou-se a adotar o posicionamento de que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a comprovação da insuficiência de recursos e para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo o reclamado comprovar a sua impugnação a respeito do pedido.

In casu, a reclamada não aponta no recurso qualquer prova de que a autora esteja atualmente percebendo patamar remuneratório acima do teto legal, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família - cenário que equivale à hipossuficiência financeira e enseja o deferimento da gratuidade de justiça (frisando-se que houve juntada de declaração de miserabilidade sob o ID. 5f59972- Pág. 1).

Logo, é correta a concessão da benesse em questão, não prosperando o recurso no particular.

Desprovejo.

3. Honorários Advocatícios

Projetando o provimento do seu apelo, vindica a ré a absolvição quanto aos honorários advocatícios a ela impostos, com a condenação da autora no importe de 15%.

Sem razão.

Mantida a sucumbência da ré quanto ao objeto da demanda, não há falar em exclusão da condenação em honorários, tampouco em condenação da autora, ficando mantida a sentença, **in verbis** (ID. 916f9c2 - Pág. 12):

"II.8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, diante da procedência total da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

Destaco que o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre o montante líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 348 da SDI-I do C. TST.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal. [...]".



Desprovejo.

TEMA COMUM

Indenização por Danos Morais

A reclamada não se conforma com a condenação em epígrafe.

Já a autora vindica a majoração do **quantum** fixado na sentença.

Relativamente à pretensão indenizatória, também é irrepreensível a decisão recorrida - a seguir transcrita (ID. 916f9c2 - Pág. 6/11):

"II.5) DANO MORAL

Adoto, como razões de decidir, os bem-lançados fundamentos constantes do decisum prolatado no feito de nº 0010856-29.2025.5.03.0037 pelo MM. Juiz Thiago Saço Ferreira (ID. fe3f328), eis que comungo integralmente do entendimento lá contido acerca do pedido em epígrafe e do quantum indenizatório, conforme transcrição ora efetuada:

"De proêmio, esclareço que matérias jornalísticas não servem para formação de meu convencimento se o seu conteúdo não estiver acompanhado de provas. Sem nenhum juízo específico à notícia veiculada no jornal cujo link se menciona na causa de pedir, em tempos de notícias falsas, que pululam inclusive na dita imprensa profissional (ou tradicional), impossível confiar simplesmente no que se publica na mídia. Muito menos confiável, data maxima venia, revelam-se o divulgações feitas pelo sindicato obreiro, pois, naturalmente, trazem a ótica da categoria por ele representada.

Feita essa ponderação, o caso versa sobre os procedimentos adotados pela reclamada para encerrar o contrato de trabalho de professores no ano de 2024. A reclamante sustenta que a ré adotou um rito vexatório para retirar de seus quadros funcionais aqueles mais participativos de atividades sindicais. A reclamada, por sua vez, argumenta que os profissionais foram tratados com carinho, que as dispensas transcorreram entre os dias 16 e 19/12/2024 e que toda a situação foi conduzida nos mesmos moldes de anos anteriores.

É bem verdade, como admite a própria causa de pedir (e não poderia ser diferente, diante do art. 7º, I da CRFB), que o encerramento imotivado do contrato de trabalho se trata de direito potestativo do empregador nos termos da legislação trabalhista atual. Entretanto, o exercício desse direito não pode macular a dignidade do trabalhador dispensado, tampouco expor sua imagem, sua honra e seu nome, bens juridicamente tutelados no art. 5º, X da CRFB e nos arts. 12 e seguintes do Código Civil.

No presente caso, o testemunho da Sra. se mostrou convincente acerca dos excessos denunciados na causa de pedir, ocorridos em 18/12/2024. Sem exageros retóricos ou pieguices, ela trouxe relato ordenado e coerente, ainda que diante de questionamentos mais incisivos. A testemunha relatou mudanças na relação entre o corpo diretivo do colégio e os professores a partir do momento em que as irmãs religiosas deixaram a administração da instituição, cuja gestão passou a integrar uma rede. Desde então, a Sra. "... começou a participar dessas reuniões em virtude de situações desagradáveis, tais como falas no sentido de que os professores deveriam se cuidar, de que a corda sempre arrebentava para o lado mais



fraco, de que alguns professores tinham filhos estudando no colégio; essas falas vinham da direção da unidade e de uma equipe que veio de São Paulo para conversar com os professores no horário de intervalo...".

Essa testemunha ainda confirmou atritos entre a direção do colégio e representantes sindicais, bem como a modificação do comportamento da instituição perante direito de associação e reunião dos docentes. Nesse sentido, colhem-se as seguintes declarações:

"...nos anos 2023 e 2024 houve paralisações; a direção do colégio não reagiu o bem a essas paralisações, inclusive trazendo a equipe de São Paulo para dizer que esses movimentos poderiam trazer prejuízos aos professores e fechamento de turmas; houve movimentação dos professores para pedirem equiparação salarial; no primeiro semestre de 2024, representantes sindicais foram impedidos de entrar no colégio, depois de mobilização, permitiram-se novamente as entradas dos representantes sindicais, mas sempre acompanhados de representantes da reclamada; depois que as professoras começaram a conversar mais sobre questões sindicais, a reclamada passou a colocar funcionários de outros setores na sala dos professores durante o intervalo deles; os professores não mantinham relação com a diretora pedagógica ; as reuniões com essa diretora eram sempre muito tensas, apreensivas e a professora tinham medo de se posicionarem; essa diretora sempre falava para as professoras se ajoelharem e rezarem pelo emprego, e havia muita gente querendo o lugar delas, que havia professoras com filhos na escola..."

A Sra. relatou modificações nos procedimentos de final de um ano letivo e de preparativos para o seguinte. Antes, enturmação e planejamento eram exigidos em reuniões após o término das aulas, mas em 2024 se determinou tal entrega no último dia de classe. Acentuando a diferenciação, disse a testemunha que

"...em dias como esse, seria de praxe as professoras irem para a primeira sala do primeiro andar para se reunirem e receberem instruções do que deveria ser feito, mas em 2024 as professoras foram encaminhadas para as salas distintas conforme o ano para a qual lecionavam..."

E o que se seguiu foi um verdadeiro desastre administrativo, data venia. Invés de discrição e respeito a trabalhadores que prestaram serviços por considerável período a uma instituição fundada em valores cristãos, revelou-se a adoção de uma sequência constrangedora aos professores que seriam demitidos, retirados um a um do meio de um grupo de aproximadamente vinte profissionais atraídos ao colégio naquela data sob o pretexto de mais um dia de preparação para próximo ano letivo. Assim que um saía da sala da direção, o docente dispensado passava por seus colegas e outro já era chamado para padecer no mesmo ritual. Estabelecida a sucessão de chamados que traziam o mesmo desfecho durante toda a tarde daquele dia 18/12/2024, natural o surgimento de aflição entre os demais que observavam o destino de seus colegas. Compreensível a elevação da apreensão entre todos e a tensão no ambiente, pois cada remanescente poderia ser o próximo a ver ceifada sua fonte de sustento numa ocasião em que nem sequer imaginariam essa possibilidade. Merecem transcrição as seguintes palavras:

"...nesse encaminhamento, as orientadoras da equipe pedagógica diziam que seria um dia de aguenta coração e que já haviam tomado rivotril; as professoras foram mantidas em grupos e uma das funcionárias da secretaria chamou primeiramente a senhora ; voltou depois de 20 a 30 minutos, acompanhada de uma funcionária do departamento de pessoal, chorando e contando de sua demissão; antes de retornar, uma das orientadoras passou em frente à sala em que estavam os professores, carregando bolsa e garrafa d'água; depois que as coordenadoras falaram sobre o Rivotril, o ambiente ficou tenso com vários professores chorando, queixando-se de dor de cabeça e pressão alta, dizendo que passavam mal; no dia 18/12/2024, nenhuma outra atividade ocorreu além da espera dos chamados para irem até a sala da diretora ; a preposta estava presente na sala da diretora; foram formados cinco grupos, cada um com quatro professores; de todos esses professores, apenas as seis já mencionadas foram demitidas no dia, os demais ficaram nas salas esperando até 17:30/18:00; as professoras demitidas foram acompanhadas por uma funcionária do departamento de pessoal até a sala da diretora e depois até a rampa de saída do colégio; quem precisou buscar objetos pessoais foi Acompanhada no percurso pela funcionária do departamento de pessoal."



Não respalda o procedimento em que a reclamante foi inserida o argumento defensivo de que, no intuito de prevenir multas normativas, apenas se aproveitou hiato convencional. O ano letivo de 2024 acabara há pouco, sobrando datas para rupturas sem traumas superiores à perda do emprego, sem espetacularizações degradantes, mormente em face da quantidade de professores dispensados. Do modo como se deram os fatos, realmente transparece o caráter punitivo especulado na petição inicial.

A propósito, um argumento defensivo ponderoso diante dessas declarações seria a alegada dispersão dos encerramentos de contratos de professores entre os dias 16 e 19 /12/2024. Todavia, absolutamente nada nos autos confirma essa alegação, restando confirmada apenas a dispensa coletiva operada naquela tarde de 18 /12/2024, com traços de punição aos que eram desligados e aviso aos que ficavam.

Em absoluto, não se ignora que a Sra. foi uma das dispensadas naquela ocasião e que também move demanda semelhante contra a ré. Entretanto, imprescindível considerar o número de professores de fato livres para depor em juízo, sem nenhum receio de represália posterior, diante do ritual que se praticou no fim do ano letivo de 2024. Ao prestar declarações compromissadas, a Sra. se sujeitava às consequências de um falso testemunho que, passíveis de prejudicar suas próprias pretensões, poderiam lhe trazer consequências criminais. Ela foi submetida a intenso crivo, mas seu relato, como antecipado acima, mostrou-se coerente e sem exageros, não transparecendo, em nenhum momento, distanciamento dos fatos para mera afirmação da tese erigida na causa de pedir. O entendimento firmado na Súmula 357 do TST se mostra plenamente aplicável a este caso.

Por sua vez, mostrando que quantidade nem sempre traz qualidade à prova oral, os dois testemunhos colhidos a rogo da reclamada apresentaram contradição relativamente à comparação dos procedimentos de anos anteriores. Isso porque a Sra.

afirmou a identidade de condutas, o que não seria possível ante as palavras da Sra. na direção de que em anos anteriores foram dispensados menos profissionais, impedindo a formação de um clima de tensão tal qual descrito pela Sra.

Outro ponto que não passou despercebido foi o desconhecimento sobre questões cruciais debatidas nos autos. Por exemplo, a Sra. não soube "dizer se a

direção do colégio e equipe de São Paulo passaram a orientar professores a tomarem cuidado com as atividades sindicais", tampouco se "foi exigido dos professores a entrega da enturmação e do planejamento na última semana de aula"; já a Sra.

desconhecia se, depois de uma mobilização na porta do colégio, "as reuniões de representantes sindicais com professores nas dependências do colégio passaram a contar com a presença de algum funcionário de outro setor do colégio", muito menos se as professoras dispensadas tinham maior engajamento nos debates sindicais ou "se nos anos anteriores ocorria uma reunião unificada antes de se iniciarem os planejamentos". Lado outro, não impressionam declarações das testemunhas trazidas pela ré no sentido de que a reclamante não sofreu tratamento diferenciado em relação aos demais colegas dispensados na mesma oportunidade. Essa alegação não consta na causa de pedir. Também não sensibilizam falas dessas mesmas testemunhas de que os dispensados não sofreram humilhações, porque, conforme demonstrado acima, os trâmites demissionais se revelaram vexatórios em si.

De se notar que a Sra. disse que as demissões se iniciaram por volta das 12h30min/13h00min, "horário em que os professores começavam a chegar", o que contradiz a tese defensiva de que o 18/12/2024 se destinaria somente a preparativos para o ano de 2025. Essa testemunha ainda confirmou que os acontecimentos se arrastaram até as 16h00min, significando que os professores foram submetidos a, pelo menos, três horas de angústia, impedidos de deixar o local de trabalho, à espera de qual seria seu destino.

Em suma, a prova oral demonstrou que a reclamada adotou pérfido comportamento patronal ("as professoras foram direcionadas para salas onde fariam a enturmação, mas, tão logo chegavam, eram chamadas para a sala da diretora pedagógica", segundo a Sra.) e tiveram suas imagens indevidamente expostas, submetendo-se a constrangimento e humilhações. O péssimo exercício pela ré de seu direito atrai o disposto no art. 187 do Código Civil, segundo o



qual "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa- fé ou pelos bons costumes". Evidente, pois, o dever reparatório.

Diante do exposto, considerando a gravidade da conduta patronal, a importância da reclamada no mercado local de ensino, a reprovabilidade do afastamento da ré de seus princípios fundadores, a necessidade de adequação da conduta da associação em seus trâmites de desligamento de profissionais e de retorno a melhor convivência com o sindicato obreiro, defiro à reclamante indenização por danos morais, no valor arbitrado de R\$15.000,00 (quinze mil reais)".

Procede. [...]".

Como cedição, a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, o que se observa na espécie.

Com efeito, tal qual se verifica da prova colhida nos autos, ao final do ano letivo de 2024, em 18/12/2024, houve a dispensa da autora e de outras colegas, a qual, na forma perpetrada pela ré, expôs as professoras, dentre elas, a reclamante, a situação vexatória e de agonia, na medida em que foram direcionadas para salas da diretoria pedagógica e a extinção contratual inesperada ocorreu em clima de pânico, na presença dos que aguardavam do lado de fora, nos seguintes moldes, vale reiterar o transcrito na sentença:

"[...] nesse encaminhamento, as orientadoras da equipe pedagógica diziam que seria um dia de aguenta coração e que já haviam tomado rivotril; as professoras foram mantidas em grupos e uma das funcionárias da secretaria chamou primeiramente a senhora ; voltou depois de 20 a 30 minutos, acompanhada de uma funcionária do departamento de pessoal, chorando e contando de sua demissão; antes de retornar, uma das orientadoras passou em frente à sala em que estavam os professores, carregando bolsa e garrafa d'água; depois que as coordenadoras falaram sobre o Rivotril, o ambiente ficou tenso, com vários professores chorando, queixando-se de dor de cabeça e pressão alta, dizendo que passavam mal; no dia 18/12/2024, nenhuma outra atividade ocorreu além da espera dos chamados para irem até a sala da diretora ; a preposta estava presente na sala da diretora; foram formados cinco grupos, cada um com quatro professores; de todos esses professores, apenas as seis já mencionadas foram demitidas no dia, os demais ficaram nas salas esperando até 17:30/18:00; as professoras demitidas foram acompanhadas por uma funcionária do departamento de pessoal até a sala da diretora e depois até a rampa de saída do colégio; quem precisou buscar objetos pessoais foi Acompanhada no percurso pela funcionária do departamento de pessoal."

Ora. Pelo que se observa, assim que uma professora saía da sala da direção e passava por seus colegas, outra já era chamada na mesma condição, com o desfecho de choro e tristeza durante toda a tarde daquele dia 18/12/2024, o que ocasionou aflição entre os que observavam as dispensas.

Daí que a condenação da empresa a arcar com a verba indenizatória (ora atacada) é medida que se impõe.



Quanto ao montante da indenização, certo é que na fixação do **quantum** a tal título, deve-se levar em conta as circunstâncias do caso, sem perder de vista o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, a natureza pedagógica da reparação, assim como o bem jurídico lesado.

A reparação por dano moral significa uma forma de compensação e não de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do Julgador, sempre com moderação, observadas as peculiaridades do caso concreto e o princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão alto a ponto de constituir fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante para efetivar seu caráter punitivo.

E, frente aos parâmetros acima, reputo adequada a indenização deferida na origem, no importe de R\$15.000,00 - em consonância com quantias já fixadas por esta d. Turma em processos semelhantes, não havendo falar em majoração, como pretendido pela obreira.

Dessarte, nego provimento aos apelos.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **19 de maio de 2026**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (Relator), Jaqueline Monteiro de Lima (2ª votante) e Marcos Penido de Oliveira (Presidente e 3º votante).



Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES
Desembargador Relator

pmrp/4

VOTOS

